



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063945-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente ALEXANDRE DONIZETTI OLIVEIRA e Impetrante CLÓVIS FEITOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada, em parte, a impetração, denegando-a quanto ao mais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 54.909

Habeas Corpus nº 2063945-53.2025

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – Vara das Execuções

Impetrante: CLÓVIS FEITOSA

Paciente: ALEXANDRE DONIZETTI OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor do paciente, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais de São José dos Campos. O paciente, após saída temporária, apresentou-se em unidade prisional de Sorocaba, mas foi transferido para outra região, alegando constrangimento ilegal. Requer a remessa dos autos para Sorocaba e a progressão ao regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a competência para julgar o processo de execução penal e (ii) a possibilidade de progressão ao regime aberto via habeas corpus.

III. Razões de Decidir

3. A remessa da execução ao DEECRIM da 10ª RAJ cessou o alegado constrangimento ilegal, tornando o pedido sem objeto.

4. O habeas corpus não é adequado para progressão de regime, que deve ser decidida pelo juízo da execução, conforme artigo 66, III, b, da LEP, com recurso de agravo previsto no artigo 197.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julga-se prejudicada em parte a impetração; quanto ao demais, denega-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. A remessa da execução ao DEECRIM da 10ª RAJ cessou o constrangimento ilegal. 2. O habeas corpus não é instrumento para progressão de regime.

Legislação Citada:

LEP, art. 66, III, b; Art. 197.

Em favor do paciente, o impetrante ajuizou o

presente *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o

MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos.

Relata que o paciente até o dia 23 de setembro transato cumpria pena na “Penitenciária de Valparaíso”, unidade prisional vinculada à Comarca de São José dos Campos. Sustenta que o paciente, beneficiado com a saída temporária, ao dela retornar, se apresentou ao “Centro de Progressão Penitenciária” em Porto Feliz, unidade prisional de competência do juízo de Sorocaba, tornando-se, portanto, competente para julgar todo e qualquer pedido do processo de execução penal. Alega que, passados 6 meses, o ora paciente terminou transferido para unidade prisional pertencente a outra região, circunstância que caracteriza constrangimento ilegal, destacando, neste sentido, a omissão por parte do juízo da Comarca de Taubaté. Acrescenta, ainda, que há quase um ano o paciente alcançou os requisitos legais para ser beneficiado com o regime aberto, mas o pedido ainda está pendente de análise do referido juízo. Invoca a aplicação das garantias constitucionais e das normas previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Requer, assim, a concessão da ordem, a fim de que os autos do processo de

execução sejam remetidos do juízo da VEC de São José dos Campos para a VEC de Sorocaba.

Prestadas as informações pelo digno Juiz impetrado (fls. 23-149), a liminar foi em parte indeferida (fls. 151-152).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 159-161).

É o relatório.

Conforme o teor das informações prestadas, verifica-se que por decisão proferida no último dia 6 de março, o juízo determinou a remessa da presente execução ao DEECRIM da 10ª RAJ. Dessa forma, cessado o motivo do alegado constrangimento ilegal, restou sem objeto esse pedido.

Verificou-se, também, que o objetivo do paciente é de obter aqui a progressão ao regime aberto, o qual, no entanto, ainda está pendente de julgamento.

Saliente-se que o *habeas corpus* não é instrumento adequado para viabilizar a concessão de progressão de regime, porquanto tal pedido envolve o conhecimento de matéria de fato, como a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a medida. Depois, a pretensão deve ser dirigida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao juízo da execução, consoante o artigo 66, III, b, do mesmo estatuto, prevendo-se o agravo como recurso apropriado, na forma do artigo 197, contra a decisão proferida.

Assim, se a benesse ainda não foi decidida pelo juízo de primeiro grau, não se pode, nesta instância, sob pena de supressão do primeiro grau de jurisdição, dispor sobre a possibilidade de progressão de regime, cabendo ao juízo da execução conhecer e deliberar acerca de eventuais incidentes.

Ante tais motivos, julga-se prejudicada em parte a impetração; quanto ao demais, denega-se a ordem.

Figueiredo Gonçalves
relator